

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CARARINA**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2014****Processo Licitatório: 59/2014**

Ilustríssimo senhor pregoeiro (a)

**SPLEET INFORMÁTICA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.102.875/0001-46, sediada na Avenida Loureiro da Silva, 2001/703, bairro Cidade Baixa, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, forte no parágrafo segundo, do artigo 41, da Lei 8.666/93, e item 5.1 do edital epigrafado, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo sejam as razões anexas recebidas e processadas, com o consequente deferimento, para modificação dos itens imbricados e o reaprazamento do certame.

Tendo em vista o caráter urgente do provimento que ora se requer, suplica-se seja deferida a juntada posterior de quaisquer documentos qualificativos da postulante, em prazo a ser indicado por este ilustríssimo pregoeiro.

O presente documento é encaminhado via e-mail, possibilitando a análise das razões ora expostas anteriormente à chegada a via enviada pelos Correios, igualmente já efetivada.

Pede deferimento.



Spleet
Informática Comércio Exportação Importação S.A
CNPJ 13.102.875/0001-46

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

SPLEET S/A

DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, impende ressaltar que as questões imbricadas do edital, cuja modificação ora se requer, impedem inclusive a formalização de uma proposta exequível pelos interessados em contemplar o objeto do certame, prejudicando a realização do certame e, por conseguinte, a coletividade.

Por tais motivos requer desde já a sensibilidade desta respeitável comissão aos argumentos abaixo consignados, pois demonstram a necessidade de modificação o edital e reaprazamento do certame, nos termo seguintes:

Veja-se que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado ao gestor público a previsão de itens que visem restringir ou frustrar, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame, conforme de depreende da análise do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Ainda, é vedada a utilização de qualquer critério sigiloso, secreto ou subjetivo na análise das propostas, forte no artigo 44 da Lei 8.666/93.

Com base nas premissas acima, ver-se-á que os itens abaixo não contemplam o caráter competitivo da licitação, pois não permitem a formalização de propostas e frustram a necessária competição. Senão vejamos:

Da análise do edital, se depreende a necessidade de fixação de preço para uma solução que contemple, entre outras características, todo o disposto do Anexo I (Termo de Referência) do edital. Todavia o edital não estabelece a modalidade de contratação, impedindo a exata composição dos custos para formalização de proposta.

Sobre as modalidades de contratação, oportuno ressaltar que as mesmas apresentam diferenças abissais entre si.

Propõe-se, então, a análise de duas delas. Senão vejamos:

1 - Modalidade Saas

É uma forma de distribuição e comercialização de software. Nesta modalidade o fornecedor do software se responsabiliza por toda a estrutura necessária para a disponibilização do sistema (servidores, conectividade, ...) e o cliente (contratante) utiliza dito software através da *internet*, pagando um valor recorrente pelo uso.

Nesta modalidade, a característica principal é a não aquisição das licenças e o pagamento apenas pelo uso do serviço, sendo de responsabilidade do fornecedor a disponibilização do sistema em ambiente de produção.

2 - Modalidade *In House*

Nesta modalidade de contratação, o software fica instalado na infraestrutura do contratante, ou seja, em seus servidores.

Para tanto, se faz necessária a instalação/implantação do software na infraestrutura do cliente, com o conseqüente desenvolvimento e integração do programa.

O edital ora impugnado, em dado momento, faz menção tácita à modalidade **Saas** (item 1 acima), posto que refere-se a aluguel de software (objeto do edital).

Todavia, ainda no objeto do edital, esta respeitável administração faz referência expressa à “licença de uso, integração, implantação e instalação”, que são indicativos de contratação de software na modalidade *in house* (item 2 acima).

Por si só, as considerações acima esposada motivariam um pedido de informações a este ilustre pregoeiro, fazendo-se necessária a modificação do texto do edital afim de evitar quaisquer alegações de nulidade.

Todavia, decorre da descrição acima e, especialmente da leitura do texto do item 1.2, do Anexo I (descrição do objeto) do edital, a impossibilidade de efetivação de proposta exequível.

Veja-se:

Conforme já dito, ao analisar o objeto do certame, no item 1.2 do Anexo I do edital, as empresas proponentes podem ser levadas ao entendimento de que este Conselho Regional de Contabilidade estaria indicando a modalidade de contratação *In House*, porém a cotação apresentada no item 1.1.1 do Anexo I do edital não oferece a necessária coerência com o vulto do projeto.

Ao considerarmos a aquisição de um software (licença), com todas as exigências estabelecidas nos itens supra identificados, não é possível formular proposta que contemple os valores cotados (item 1.1.1 do Anexo I), eis que financeiramente inexecutável para os proponentes, especialmente em razão da necessidade de atendimento às seguintes exigências:

Item 1.3.1.6, do edital (garantia):

1.3.1.6. Garantia

3. Pelo período de 30 dias, a licitante vencedora será responsável pelo fornecimento de produção assistida – Suporte “On-Site”, nas seguintes condições:

- a) Deverá ser disponibilizado para o CRCSC nesse período um técnico em desenvolvimento de software para projetar junto com a equipe do CRCSC as integrações e instalações dos sistemas. O CRCSC poderá solicitar sob demanda a presença física do técnico para reuniões e acompanhamento em produção.
- b) O prazo de garantia dos serviços passará a vigorar a partir da data de emissão do Termo de Aceite definitivo.

Item 1.3.1.7, do edital (treinamento):

1.3.1.7. Treinamento

1. A Contratada deverá realizar um treinamento para os usuários técnicos relativos à instalação, configuração e administração do software e outro para os usuários finais. A carga horária prevista é de no mínimo 2 (duas) horas para os usuários do CRCSC.

2. Esses treinamentos serão realizados nas dependências do CRCSC e deve seguir as seguintes condições:

- a) Usuários técnicos: possibilitar que o grupo designado possa compreender todos os aspectos relacionados à utilização da aplicação, funcionalidades

disponíveis, instalação dos módulos e segurança dos dados. O objetivo deste treinamento é possibilitar a formação de administradores.

3. Os treinamentos deverão ser feitos de forma presencial e atender um quantitativo a ser definido pelo CRCSC. Todo material didático deverá estar incluso, bem como os manuais da solução. A contratada deve garantir a repetição do treinamento se a avaliação por parte da contratante não for positiva. Isto sem custo adicional.

Traduzindo em números o exposto acima, veja-se como ficaria uma composição aproximada, necessária para contemplar o edital, na forma com proposto:

Item	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
Treinamento de usuários	2	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00
Treinamento de Administradores	2	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00
Treinamento de desenvolvedores	2	R\$ 11.880,00	R\$ 23.760,00
Suporte técnico e atualização (36 meses)	1	R\$ 123.000,00	R\$ 123.000,00
Suporte especializado (hora-homem)	1500	R\$ 111,00	R\$ 166.500,00
		TOTAL Estimado	R\$ 345.260,00

Os dados acima têm como base aqueles indicados pelo Sindicato das Empresa de Informática do Rio Grande do Sul – SEPRORGS.

Em contrapartida, veja-se a composição indicada pelo edital (item 1.1.1, do Anexo I):

1.1.1 COTAÇÃO MÉDIA DE PREÇOS			
VALORES TOTAIS ANUAIS			
EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	EMPRESA 4
R\$ 5.157,00	R\$ 7.200,00	R\$ 9.576,00	R\$ 7.311,00

É clara a impossibilidade de contemplação do edital com um serviço minimamente à contento, como se vê.

DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Quanto a este aspecto, oportuno ressaltar o já mencionado artigo 3º da Lei 8.666/93.

É, pois, vedado aos agentes públicos a formalização de itens editalícios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, exatamente o caso ora em debate.

Impera seja efetuada a modificação do edital de maneira que seja possível contemplar a inafastável necessidade de isonomia entre os licitantes, com a consequente formalização de proposta que contemple o interesse público e permita a real competição entre os licitantes.

Impera observar que a formalização de proposta com base nos requisitos estabelecidos no edital eivará de vício insanável o certame. É nesse sentido o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006, p. 157/158), que, ao lecionar sobre a inexecuibilidade da proposta, pondera:

“A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Em tais casos, aos quais se equipara o de preços muito elevados (arts. 44, § 3º, e 48, II), é lícito ao Poder Público rejeitar liminarmente a proposta, indicando os motivos que a tornam inexecuível ou inaceitável em face de fatos que comprometam a viabilidade da oferta, embora aparentemente vantajosa para a Administração Pública”

DOS DEMAIS ASPECTOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS SE AMPARA A IMPUGNANTE

Impera prestar-se o devido reconhecimento ao esmero de todos servidores desta instituição licitante, porém, é evidente que as exigências imbricadas e constantes do edital representam óbices à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, forte no inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Por fim, mostra-se imperativo ressaltar o artigo 4º da Lei 8.666/93, o qual confere direito subjetivo, líquido e certo, a todos que participem de licitação, “à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei” em licitações promovidas por órgãos e entidades de caráter público.

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

Ressalte-se, por fim, que, caso esta autoridade resolva levar adiante o presente certame, nos moldes em que se encontra, além de atentar contra o princípio da legalidade, levará, fatalmente, a presente licitação ao fracasso, pois não contemplará a inafastável viabilização da competição, maculando, além da legalidade, o princípio da Isonomia, uma vez que a finalidade constitucional da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, possibilitando a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, tendo em vista ainda a proximidade do Pregão, que inicialmente está aprazado para o dia 12 de junho do corrente ano, faz-se necessária a concessão, por esta autoridade, de efeito suspensivo à licitação, por ser esta a única medida capaz de evitar prejuízo aos participantes e, principalmente, à coletividade, uma vez que estando o certame eivado de nulidade, sua realização restará fadada à revogação compulsória, ensejando prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, requer a faculdade de acostar posteriormente quaisquer documentos que esta autoridade entenda necessários, tendo em vista o risco de dano irreparável a pender sob a impugnante caso não seja conhecido o presente recurso por mera exegese formal;

Pede deferimento.



Spleet
Informática Comércio Exportação Importação S.A
CNPJ 13.102.875/0001-46

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

SPLEET S/A